



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Rua Floriano Santos, s/nº, Fórum - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77900-000 - Fone: (63) 31422211 -
Email: civelltocantinopolis@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001667-48.2025.8.27.2740/TO

IMPETRANTE: TOCANTINS FABRICA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

IMPETRANTE: MEGA POSTO CARIOCÃO LTDA

IMPETRANTE: SORRAB DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS - MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO - TOCANTINÓPOLIS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança Cível** proposta por **MEGA POSTO CARIOCÃO LTDA., TOCANTINS FABRICA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e SORRAB DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.** em desfavor de **PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS e MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO.**

Evento 3: Remessa ao plantão.

Evento 5: Deliberação do juízo plantonista devolvendo o feito ao juízo natural.

Evento 16: Remessa à Contadoria Judicial.

Eventos 18 a 27: Guias de custas iniciais e taxa judiciária e pagamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As empresas impetrantes sustentam a tese de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Manutenção Viária (TMV), instituída pela Lei Municipal nº 1.208/2025, que obriga ao pagamento de R\$ 50,00 por ingresso de veículo de carga no perímetro urbano de Tocantinópolis, sob pena de sanções administrativas.

Argumentam que tal cobrança viola o direito à livre iniciativa, à livre circulação, ao exercício da atividade econômica e padece de vício de inconstitucionalidade, pois tem por fato gerador serviço indivisível e universal (conservação de vias), o que descaracteriza a natureza de taxa, devendo ser custeado por impostos.

Rebatem também a tentativa do Município de justificar a cobrança com base em decisão do STF sobre o tema de pedágio urbano (RE 645.181/SC), por tratar-se de situação distinta e sem repercussão geral válida.

Requerem liminar para suspender a exigibilidade da TMV e, ao final, a declaração definitiva de sua inexigibilidade.

Pois bem.

A previsão legal para liminar em mandado de segurança está no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. O dispositivo estabelece que a liminar pode ser concedida quando o fundamento da impetração for relevante e o ato impugnado puder causar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final do processo, requisitos cumulativos.

É necessário que a comprovação do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante se dê exclusivamente por meio da prova pré-constituída, dispensando-se a dilação probatória (incabível na via célere do mandado de segurança).

Por último, deve-se observar a vedação à concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, conforme artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 e artigo 1º da Lei nº 9.494/1997.

Destarte, para análise da liminar, serão avaliados:

- a) existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante;
- b) relevância do fundamento da impetração;
- c) risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;
- d) ausência de esgotamento, no todo ou em qualquer parte, do objeto da ação.

Feitas essas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

Todas as questões de fato estão demonstrados por prova pré-constituída.

O ato do Poder Público questionado é a cobrança da Taxa de Manutenção Viária (TMV), instituída pela Lei Municipal de Tocantinópolis nº 1.208/2025, comprovado documentalmente pelo Diário Oficial da Prefeitura de

Tocantinópolis Ano IX, nº 0184, de 11 de abril de 2025 (evento 1, TERMOPUB2) e por matérias jornalísticas publicadas em sites de grande acesso (evento 1, ANEXO6 e evento 1, ANEXO7).

O interesse processual (necessidade) das empresas impetrantes resta evidenciado pela apresentação dos certificados de registro e licenciamento da frota de veículos dos impetrantes sujeitos à incidência da TMV (evento 1, ANEXO4 e evento 1, ANEXO5).

Os fundamentos jurídicos da impetração são relevantes.

A Lei Municipal de Tocantinópolis nº 1.208/2025, que institui a Taxa de Manutenção Viária (TMV), prevê:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Tocantinópolis, a Taxa de Manutenção Viária (TMV), destinada ao custeio da conservação, recuperação e melhoria da malha viária municipal, especialmente as vias urbanas impactadas pelo tráfego de veículos pesados e de carga.

Art. 2º Constitui fato gerador da TMV a utilização efetiva da malha viária urbana, por veículo de carga pesada, sempre que este cruzar, acessar ou circular no território urbano de Tocantinópolis, ainda que em trânsito para outros municípios. Considere-se veículo de carga pesada:

(...)

Com efeito, a atividade de conservação, recuperação e melhoria das vias públicas, conforme definida pela própria norma municipal, possui caráter geral, indivisível e inespecífico, não sendo possível individualizar o serviço prestado a determinado contribuinte, o que afasta a natureza jurídica de taxa.

Estabelece o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Trata-se, portanto, do clássico caso de imposto dissimulado de taxa, o que torna inconstitucional a cobrança da TMV.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento do RE 293.536/SE:

Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas. Inconstitucionalidade incidental. 2. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei que instituiu a cobrança de Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas, por afronta ao disposto no art. 145, II, da CF. 3. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a base de cálculo é "própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte" e "não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional" (RE 121.617). 4. Recurso não conhecido. Lei Complementar n.º 37, de 29 de dezembro de 1998, do Município de Aracaju, declarada inconstitucional.

(STF - RE: 293536 SE, Relator.: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/03/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-05-2002 PP-00059 EMENT VOL-02069-05 PP-00828)

Além disso, a tentativa de qualificação da TMV como pedágio urbano revela-se inadequada e juridicamente insustentável, inclusive porque a matéria, que constou no Tema 513 do STF (repercussão geral), teve seu julgamento extinto sem julgamento de mérito.

Ademais, o pedágio não possui natureza tributária, mas sim de preço público, regido por contrato administrativo e dependente de concessão ou permissão, o que não se verifica no caso.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 800 RS, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2014)

Observe, ainda, a urgência para deferimento da medida.

A cobrança tributária impacta diretamente no custo operacional da atividade empresarial, gerando inexoráveis variações na administração dos recursos necessários à continuidade das operações das empresas impetrantes.

Além do mais, a medida liminar buscada não esgota o objeto da ação e é plenamente reversível. Trata-se apenas da suspensão da exigibilidade da TMV durante a tramitação processual, o que não obsta que o Poder Público registre a circulação dos veículos das impetrantes para que, na hipótese de decisão denegatória do mérito, se proceda com o ulterior lançamento tributário.

Comprovados, pois, os requisitos estabelecidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2021, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da Taxa de Manutenção Viária (TMV), instituída pela Lei Municipal nº 1.208/2025 sobre os veículos cujos CRLV instruem a inicial (relação de veículos mais adiante), vedando-se à autoridade coatora a prática de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança, inclusive imposição de multa, retenção de veículos e inscrição em dívida ativa.**

A medida não impede que seja registrada a circulação dos veículos das impetrantes para que, na hipótese de decisão denegatória do mérito, se proceda com o ulterior lançamento tributário. Contudo, o eventual registro de circulação não poderá implicar em nenhum tipo de retardo / embaraço no tráfego dos veículos dos impetrantes em relação a outros veículos de mesmas características.

FIXO multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de eventual descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil

Veículos dos impetrantes :

- VOLVO/VM 330 8X2R - Placa: QYE2F38
- SR/FACCHINI SRF CB - Placa: DYC7D67
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: MWD3A89
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: QKE7590
- SR/RANDON SR BA RTD2E - Placa: QWE0F39
- R/RANDON RE DL 2E - Placa: QWE0F42
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: QWE2H12
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: QWE2H48

- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: QWE2H72
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: QWE2H79
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: QWE2I00
- R/FACCHINI RE DL - Placa: QWE3C82
- R/FACCHINI RE DL - Placa: QWE3C83
- SR/RANDON SR BA RTD2E - Placa: QWE7A39
- SR/RANDON SR BA - Placa: QWE7B99
- R/RANDON RE DL 2E - Placa: QWE7C39
- SR/RANDON SR BA - Placa: QWE0F52
- SR/FACCHINI SRF CB - Placa: RFU8B63
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: RIM2G47
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: RIM2G48
- R/FACCHINI RE DL - Placa: RIM2G50
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: RIM2I45
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: RIM7G85
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: RIM8F98
- CARGA SEMI-REBOQUE - Placa: RIM8F99
- R/FACCHINI RE DL - Placa: RIM8G06
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: RIM8J86
- VOLVO/FH 460 6X2T - Placa: RSE2G92
- DAF/XF FTT 530 - Placa: QWE5G85
- SR/FACCHINI SRF 2QRCB - Placa: MWI1J03
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: MWI1J35
- SR/FACCHINI SRF DL - Placa: MWI2A51
- DAF/XF FTT 530 - Placa: MWM4H65
- DAF/XF FTT 530 - Placa: MWM4I98

- DAF/XF FTT 530 - Placa: MWM4J46
- DAF/XF FTT 530 - Placa: MWM5A62
- R/FACCHINI RF DL - Placa: MWM6J48
- SR/FACCHINI SRF 2CA - Placa: MWM6J58
- SR/FACCHINI SRF 2CA - Placa: MWM7B06
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: QKC8910
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: QWD6C93
- DAF/XF FTT 530 - Placa: QWE5H15
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: QWE2G42
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: QWE2H49
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: QWE2H78
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: QWE2I03
- DAF/XF FTT 530 - Placa: QWE5G25
- DAF/XF FTT 530 - Placa: QWE5H25
- DAF/XF FTT 530 - Placa: QWE5J05
- DAF/XF FTT 530 - Placa: QWE5J35
- SR/RANDON SR BA - Placa: QWF9D73
- SR/RANDON SR BA - Placa: QWF9D75
- R/RANDON RE DL 2E - Placa: QWF9D77
- VOLVO/FH 540 6X4T - Placa: RIM2I47
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: RIM8J87
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: RIM8J89
- R/FACCHINI RE DL - Placa: RIM8J90
- DAF/XF FTT 530 - Placa: RIN1I48
- DAF/XF FTT 530 - Placa: RIN1I50
- DAF/XF FTT 530 - Placa: RIN1I54

- R/RANDON RE DL 2E - Placa: RIN2H89
- SR/RANDON SR BA - Placa: RIN2H92
- SR/RANDON SR BA RTD2E - Placa: RIN2H93
- SR/RANDON SR BA - Placa: RIN2H95
- SR/RANDON SR BA RTD2E - Placa: RIN2H98
- R/RANDON RE DL 2E - Placa: RIN2I01
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: RMA0B42
- SR/FACCHINI SRF 2CB - Placa: RMA0B43
- R/FACCHINI RF DL - RMA0B44
- SR/FACCHINI SRF 2CB - RMA4C47
- SR/FACCHINI SRF 2CB - RMA4D34
- R/FACCHINI RF DL - RMA4D47
- R/RANDON RE DL 2E - RSA5A15
- SR/RANDON SR BA RTD2E - RSA6B68
- SR/RANDON SR BA - RSA7G98
- SR/RANDON SR BA RTD2E - RSA7H05
- R/RANDON RE DL 2E - RSA7H08
- SR/RANDON SR BA - RSA7H45
- R/RANDON RE DL 2E - RSA7I15
- SR/RANDON SR BA RTD2E - RSA7I45
- SR/RANDON SR BA - RSA8B15
- SR/RANDON SR BA RTD2E - RSA8B45
- SR/RANDON SR BA RTD2E - RSA8C35
- SR/RANDON SR BA - RSA8C55
- SR/RANDON SR BA RTD2E - RSA8C95
- R/RANDON RE DL 2E - RSA8E85

- SR/RANDON SR BA - RSA8E95
- R/RANDON RE DL 2E - RSA8F65
- SR/RANDON SR BA - RSA8G75
- SR/RANDON SR BA - RSA8G85
- R/RANDON RE DL 2E - RSA8I25
- R/RANDON RE DL 2E - RSA9A55
- SR/RANDON SR BA RTD2E - RSA9B15
- VOLVO/FH 460 6X2T - RSE2G82
- VOLVO/FH 460 6X2T - RSE2G91
- SR/ENOVA PP 3E - QKJ4670
- SR/ENOVA PP 3E - QKJ4680

INTIME-SE a autoridade coatora (Prefeito Municipal de Tocantinópolis), enviando-lhe cópia desta decisão, para, no prazo de 2 (dois) dias, iniciar o cumprimento desta medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora (Prefeito Municipal de Tocantinópolis), enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos (com o número do processo e a chave de consulta), para, querendo, apresentar as suas informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (com o número do processo e a chave de consulta), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com fundamento no artigo 139 do CPC, oportunizo o prazo de 10 dias para manifestação, sem prejuízo de ulterior intervenção no estado em que o processo estiver.

INTIME-SE o impetrante para ciência desta decisão e para, no prazo de 15 dias, **regularizar a representação processual** da empresa MEGA POSTO CARIÓCÃO LTDA já que ela não consta da procuração juntada no evento 1, PROCAUTO8.

Havendo juntada de documentos novos e/ou sendo suscitada matéria preliminar, INTIME-SE o impetrante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se.

Após, VISTA ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, apresentar parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

O processo deverá tramitar com prioridade, nos termos do artigo 7º, §4º, da Lei 14.133/2021.

Ultimadas as providências, devolvam-se os autos à conclusão no localizador *CLS. URGENTE - CONCLUSO - URGENTE*.

Tocantinópolis, 3 de junho de 2025.

FRANCISCO VIEIRA FILHO

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14822831v21** e do código CRC **47b08197**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA FILHO
Data e Hora: 03/06/2025, às 15:28:35

0001667-48.2025.8.27.2740

14822831.V21